



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 187, DE 19 DE AGOSTO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do art. 65, *caput*, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.”.

Nobres Parlamentares, a matéria ora proposta visa alterar a Lei Complementar Estadual nº 76, de 27 de abril de 1993, a fim de atualizar a legislação da Polícia Civil de Rondônia, tornando-a compatível com as demandas atuais. Dentre as mudanças, destacam-se a possibilidade para que os profissionais de saúde da instituição possam exercer atividades remuneradas em sua área de formação, desde que compatíveis com sua jornada funcional e a nomeação de Delegado-Geral em atividade, pertencente à classe mais elevada do cargo, estabelecendo-se mandato com duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, nos termos da legislação complementar proposta.

É importante destacar que, além do aspecto jurídico, os empregos privativos de profissionais de saúde possuem características peculiares. Atualmente, é cediço que os servidores da área de saúde da Polícia Civil do Estado de Rondônia exercem outra atividade remunerada, desde que haja compatibilidade de horário, ancorados na previsão constitucional. Entretanto, como a legislação estadual é omissa quanto a essa possibilidade, torna-se necessária a presente adequação normativa.

Outrossim, a Constituição Federal já dispõe acerca da possibilidade de acumulação de cargos, empregos ou funções privativos desses profissionais, conforme preceitua o dispositivo constitucional a seguir:

Art. 37

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

.....” (NR)

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o tema e confirmou a possibilidade de acumulação de cargos públicos remunerados na área da saúde, no julgamento do REsp n. 1.767.955/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019, cujo acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA

HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.767.955/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

É imperioso destacar que, quanto à alteração no art. 16 desta proposta que visa nomear o Delegado-Geral em atividade, pertencente à classe mais elevada do cargo, com o mandato de 2 (dois) anos e permissão de uma recondução, prerrogativa que confere ao Chefe do Poder Executivo a definição dos critérios para a escolha do cargo, isso porque, em estrito cumprimento ao art. 144, § 6º da Constituição Federal, a Polícia Civil é subordinada ao Governador do Estado, que possui ampla autonomia para a definição do modo como o Delegado-Geral será nomeado. Rememoremos o teor do dispositivo citado:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019) (grifo nosso).

Na mesma linha de raciocínio, o art. 1º e o art. 8º da Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que “Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.” estabelecem que a prerrogativa para nomeação do Delegado-Geral é do Governador do Estado, conforme dispõe:

Art. 1º As polícias civis, dirigidas por delegado de polícia em atividade e de classe mais elevada nomeado pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

[...]

Art. 8º A polícia civil tem como chefe o Delegado-Geral de Polícia Civil, nomeado pelo governador e escolhido dentre os delegados de polícia em atividade da classe mais elevada do cargo.

Desse modo, dada a autonomia do Estado-Membro em definir a estrutura de seus órgãos, como a chefia da Polícia Civil, o silêncio legislativo da norma geral sobre a existência ou duração de mandato para o Delegado-Geral, o que caracteriza a competência legislativa suplementar para disciplina do assunto, e, finalmente, a competência do Chefe do Executivo para propor a legislação que defina a estrutura da chefia da Polícia Civil, incluindo a fixação de um mandato e possível recondução, entende-se que a alteração da redação do art. 16 da LC nº 76, de 27 de abril de 1993, é constitucional.

Atualmente, as Polícias Cíveis vêm buscando aprimorar sua eficiência e promover maior uniformidade nos procedimentos, com o objetivo de fortalecer as instituições policiais e implementar inovações necessárias que reflitam em um sistema de justiça criminal mais eficaz em todo o território nacional.

Diante do exposto, a presente iniciativa revela-se necessária e constitucional, pois atualiza a LC nº 76, de 27 de abril de 1993, em consonância com a Constituição Federal, a jurisprudência consolidada e a Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, conferindo maior segurança jurídica, valorização profissional e eficiência administrativa. Ao disciplinar a acumulação de cargos dos profissionais de saúde e estabelecer mandato com recondução para o Delegado-Geral, a proposta promove a modernização da Polícia Civil de Rondônia, fortalece sua estrutura de comando e assegura melhores condições para o pleno exercício de suas funções institucionais em benefício da sociedade rondoniense.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063402627** e o código CRC **27682C18**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.001209/2025-30

SEI nº 0063402627



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE AGOSTO DE 2025.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. O Delegado-Geral da Polícia Civil será escolhido e nomeado pelo Governador, dentre os integrantes da carreira de Delegado de Polícia em atividade da classe mais elevada do cargo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido ao art. 96, o § 4º à Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 96.

.....

§ 4º O cargo de Médico Legista e os demais cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde da Polícia Civil não se submetem ao regramento do *caput*, devendo adequar-se ao art. 37, *caput*, inciso XVI, alínea “c”, da Constituição Federal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/08/2025, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 *caput* e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063402611** e o código CRC **5F872278**.